

fé e constituem prova jurídica até outra prova bastante em contrário.

§ 2.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá também encarregar funcionários do seu quadro de proceder à fiscalização da liquidação e cobrança do imposto do selo, os quais terão competência para proceder ao levantamento dos respectivos autos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.º 24:919

Considerando que os serviços da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas têm sido ultimamente dotados com diversas embarcações;

Considerando que alguns dos antigos barcos a remos e vela foram já substituídos por barcos com motor;

Considerando a insuficiência do pessoal de que as diversas casas fiscaes dispõem para garantir as embarcações dos seus serviços de fiscalização fluvial e marítima, tanto por não haver nos seus quadros a categoria de motorista como por nêles ser pequeno o número de funcionários de outras categorias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Fiscalização fluvial e marítima

Artigo 1.º O pessoal dos quadros da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes compõe-se de 211 empregados, distribuídos de conformidade com a tabela anexa a este decreto.

§ único. A tabela de distribuição do pessoal poderá ser alterada quando as necessidades do serviço o exigam, precedendo consulta do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 2.º Até à remodelação geral dos vencimentos serão abonados ao pessoal dos quadros a que se refere o artigo anterior os vencimentos e outros proventos que actualmente percebe e não sejam alterados por este decreto.

Art. 3.º As nomeações do pessoal dos quadros da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas serão feitas:

- a) As dos chefes e dos comandantes das embarcações de cruzeiro na costa, pelo director geral das alfândegas;
- b) As do pessoal das restantes categorias, pelos directores das alfândegas.

Art. 4.º A nomeação dos chefes do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das Alfândegas de Lisboa e Porto será feita de futuro mediante concurso documental, sem prejuízo porém do determinado no artigo 6.º do presente decreto quanto à primeira nomeação para a Alfândega de Lisboa.

Art. 5.º Ao concurso documental, a realizar perante o Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, para o provimento dos lugares de chefe do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das Alfândegas de Lisboa e Porto, serão admitidos indivíduos, de idade não superior a qua-

renta anos, que possuam a habilitação técnica consignada no n.º 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 15:307, de 2 de Abril de 1928.

§ único. São condições de preferência:

- 1.ª O maior número de derrotas no alto mar;
- 2.ª Ter sido combatente da Grande Guerra;
- 3.ª Ter menos idade.

Art. 6.º Sem embargo do preceituado no artigo 4.º d'este decreto, a primeira nomeação para o lugar de chefe do pessoal da fiscalização fluvial e marítima da Alfândega de Lisboa recairá no funcionário do respectivo quadro que, interinamente, tem exercido essas funções.

Art. 7.º É criada nos quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas a categoria de comandante das embarcações da fiscalização aduaneira que façam cruzeiro na costa.

Art. 8.º Para o comando das embarcações a que se refere o artigo anterior serão contratados pela Direcção Geral das Alfândegas, mediante concurso documental, indivíduos, com idade não superior a quarenta anos, que possuam as habilitações técnicas consignadas nos n.ºs 3.º ou 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 15:307, de 2 de Abril de 1928.

§ 1.º No concurso documental a que este artigo se refere, a realizar perante o Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, são condições de preferência:

- 1.ª A maior categoria;
- 2.ª Na mesma categoria, o maior número de derrotas no alto mar;
- 3.ª Ter sido combatente da Grande Guerra;
- 4.ª Ter menos idade.

§ 2.º Sem embargo do disposto neste artigo, considera-se desde já fazendo parte do quadro no regime de contratado a que se refere o artigo 25.º do presente decreto o actual comandante do barco a vapor da Alfândega de Lisboa.

Art. 9.º O vencimento a abonar mensalmente aos comandantes das embarcações a que alude o artigo anterior será de 1.000\$, sujeito aos descontos legais.

Art. 10.º Os lugares de patrões serão preenchidos, mediante concurso documental, a realizar perante os directores das alfândegas, por pessoal da fiscalização fluvial e marítima, do quadro, contratado ou assalariado, habilitado com carta de arrais.

§ único. São condições de preferência:

- 1.ª A maior categoria;
- 2.ª As melhores informações de serviço;
- 3.ª A maior antiguidade.

Art. 11.º Os lugares de maquinistas serão preenchidos, mediante concurso documental, a realizar perante os directores das alfândegas, por pessoal da fiscalização fluvial e marítima, do quadro, contratado ou assalariado, com a competente carta de habilitação para o desempenho daquele lugar.

§ único. São condições de preferência:

- 1.ª A maior categoria;
- 2.ª As melhores informações de serviço;
- 3.ª A maior antiguidade.

Art. 12.º Os maquinistas que pertencem ou vierem a pertencer aos quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas, que possuam carta que os autorize a trabalhar com motores de explosão, ficam obrigados a fazer serviço da sua competência nas embarcações com motor distribuídas às referidas alfândegas.

Art. 13.º É criada nos quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas a categoria de motorista, na qual serão providos os motoristas assalariados que actualmente prestam serviço nas embarcações das alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 14.º Os lugares de motoristas serão providos de

futuro, sem prejuízo do preceituado no artigo anterior, mediante concurso documental, a realizar perante os directores das alfândegas, por pessoal da fiscalização fluvial e marítima, do quadro, contratado ou assalariado, ou, na sua falta, por pessoal do tráfego, do quadro ou assalariado, com carta de motorista marítimo.

§ único. São condições de preferência:

- 1.<sup>a</sup> A maior categoria;
- 2.<sup>a</sup> As melhores informações de serviço;
- 3.<sup>a</sup> A maior antiguidade.

Art. 15.<sup>o</sup> Os lugares de fogueiros serão preenchidos mediante concurso documental, a realizar perante os directores das alfândegas, a que serão admitidos remadores do quadro ou assalariados, ou, na sua falta, empregados do tráfego, do quadro ou assalariados, aprovados pelo Arsenal da Marinha para o exercício das funções de fogueiro.

§ único. São condições de preferência:

- 1.<sup>a</sup> A maior categoria;
- 2.<sup>a</sup> As melhores informações de serviço;
- 3.<sup>a</sup> A maior antiguidade.

Art. 16.<sup>o</sup> Aos concursos a que se referem os artigos 10.<sup>o</sup>, 11.<sup>o</sup>, 14.<sup>o</sup> e 15.<sup>o</sup> do presente decreto só podem ser admitidos empregados com boas informações de serviço.

Art. 17.<sup>o</sup> Consideram-se desde já contratados, nos termos do artigo 25.<sup>o</sup> do presente decreto, para ocuparem lugares de patrões e de fogueiros dos quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas, os patrões e fogueiros actualmente em serviço como assalariados.

Art. 18.<sup>o</sup> Quando ficarem desertos os concursos a que se referem os artigos 10.<sup>o</sup>, 11.<sup>o</sup>, 14.<sup>o</sup> e 15.<sup>o</sup> do presente decreto, ou nêles não tenham sido aprovados candidatos em número suficiente para o provimento das vagas existentes, serão abertos, perante os directores das alfândegas, concursos documentais, e a êles admitidos indivíduos estranhos ao serviço das alfândegas que à data do encerramento dêsses concursos tenham idade superior a vinte e um e inferior a trinta anos, com as habilitações seguintes:

- a) Para patrões, carta de arrais;
- b) Para maquinistas, carta de maquinista marítimo;
- c) Para motoristas, carta de motorista marítimo;
- d) Para fogueiros, certificado de aprovação em exame para fogueiro feito no Arsenal da Marinha.

§ único. São condições de preferência nos concursos a que se refere este artigo:

- 1.<sup>a</sup> Mais tempo de exercício da profissão com boas informações;
- 2.<sup>a</sup> Ter menos idade.

Art. 19.<sup>o</sup> Os concursos que vierem a efectuar-se nos termos do presente decreto têm a validade de três anos.

Art. 20.<sup>o</sup> O provimento dos lugares de patrões, maquinistas, motoristas e fogueiros por pessoal já em serviço nas alfândegas que vier a efectuar-se nos termos dos artigos 10.<sup>o</sup>, 11.<sup>o</sup>, 13.<sup>o</sup>, 14.<sup>o</sup> e 15.<sup>o</sup> do presente decreto far-se-á independentemente de limites de idade.

Art. 21.<sup>o</sup> Não serão preenchidas, no quadro do pessoal da fiscalização fluvial e marítima da Alfândega de Lisboa, as quatro primeiras vagas de maquinistas e a primeira vaga de fogueiro, para que fique reduzido a dez o número de funcionários de cada uma destas categorias no referido quadro.

§ único. Quando vier a dar-se a vaga do lugar de fogueiro da Alfândega do Funchal será extinto esse lugar.

Art. 22.<sup>o</sup> As vagas de remadores actualmente existentes e as que de futuro vierem a dar-se não serão preenchidas, diminuindo-se assim o número de empregados desta categoria até à sua completa extinção nos quadros.

Art. 23.<sup>o</sup> À medida que se forem dando vagas de re-

madores, do quadro ou assalariados, podem os directores das alfândegas admitir assalariados em igual número sempre que as necessidades do serviço assim o exijam.

§ 1.<sup>o</sup> A admissão dos assalariados recairá em indivíduos que tenham sido marinheiros da armada e, na sua falta, em indivíduos dedicados à vida do mar, uns e outros com bom comportamento e em condições de bem desempenhar o serviço.

§ 2.<sup>o</sup> Os assalariados de que trata este artigo só podem ser admitidos, com idade superior a vinte e um e inferior a trinta anos, sabendo ler, escrever e contar.

Art. 24.<sup>o</sup> As nomeações ou promoções nos quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas, bem como as admissões de assalariados para o serviço da mesma fiscalização, só se realizarão depois de comprovado, por exame feito por junta médica, que os candidatos têm a robustez bastante para o desempenho desses cargos.

§ único. O exame a que se refere este artigo será feito pela junta médica do Ministério das Finanças quando se trate de pessoal a admitir para a Alfândega de Lisboa e pelas juntas distritais de saúde quando esse pessoal se destine à Alfândega do Porto ou às das ilhas adjacentes.

Art. 25.<sup>o</sup> Considera-se contratado por um ano a partir da data da sua nomeação todo o pessoal que, nos termos do presente decreto, ingressar nos quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas e que não seja de serventia vitalícia.

Art. 26.<sup>o</sup> Com a reorganização dos quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas, feita pelo presente decreto, continuam sendo de serventia vitalícia os funcionários do referido quadro que actualmente o são, ainda que, por concurso, venham a passar a categoria superior.

Art. 27.<sup>o</sup> Considerar-se-á prorrogado o contrato por períodos anuais quando os contratados tenham boas informações sobre assiduidade, zelo, aptidão e comportamento, prestadas pelos directores das alfândegas a cujos quadros pertencerem.

Art. 28.<sup>o</sup> O pessoal contratado a que se refere o artigo 25.<sup>o</sup> deste decreto terá direito a aposentação, nos termos da legislação vigente, para o que fica sujeito ao pagamento da respectiva cota para a Caixa Geral de Aposentações, sendo-lhe também aplicáveis as disposições legais relativas a faltas, licenças e disciplina do funcionalismo civil do Estado.

Art. 29.<sup>o</sup> Ao pessoal dos serviços da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas, do quadro, contratado ou assalariado, serão abonados, por cada dia de serviço prestado fora da barra do porto de armamento da unidade a cuja tripulação pertencer, os seguintes subsídios de embarque:

Comandante . . . . .	20\$00
Patrões, maquinistas e motoristas . . . . .	16\$00
Fogueiros e remadores . . . . .	11\$00

Art. 30.<sup>o</sup> Ao pessoal assalariado do serviço da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas não será abonado, líquido de descontos, por cada dia em que trabalhar, salário superior a  $\frac{1}{30}$  do vencimento mensal, líquido, que perceberem os empregados do quadro de igual categoria.

Art. 31.<sup>o</sup> Aos assalariados do serviço da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas com bom comportamento, zelo e reconhecida assiduidade, que tenham mais de cinco anos de serviço efectivo, podem ser concedidos pelos directores das alfândegas, em cada ano civil, sem prejuízo do serviço, até doze dias de licença sem perda de salário.

Destas licenças serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior por motivo que não seja de doença causada pelo serviço.

Art. 32.º O pessoal assalariado com mais de três anos de bom e efectivo serviço que faltar por motivo de doença não provocada por acidente no trabalho terá direito, em cada ano económico, aos seguintes abonos:

Nos primeiros vinte dias de doença, o salário completo.

Do 21.º ao 40.º dia de doença, 50 por cento do salário.

Do 41.º ao 60.º dia de doença, 25 por cento do salário.

Art. 33.º Para os efeitos do que dispõe o artigo anterior deverá o assalariado fazer a participação da sua doença, por escrito, no prazo de vinte e quatro horas, ao director da alfândega ou chefe da delegação ou posto onde preste serviço, a fim de a mesma ser comprovada, nos termos dos §§ 2.º e 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

§ único. O assalariado que tiver dado parte de doente e não for encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou que dêles se ausente sem licença do médico da junta ou da delegação de saúde, conforme os casos, além de perder o direito aos abonos a que se refere o artigo anterior, será punido pela primeira vez com dez dias de suspensão e em caso de reincidência será dispensado do serviço.

Art. 34.º Fica o Governo autorizado a efectuar as transferências de verbas que forem necessárias para a execução deste decreto, e bem assim criar e alterar, de harmonia com elle, as rubricas orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

### Tabela

Quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:919, desta data

Número	Categorias	Alfândegas					
		Lisboa	Pórt- to	Fun- chal	Ponta Del- gada	An- ra	Hor- t
2	Chefes . . . . .	1	1	—	—	—	—
2	Comandantes . . . . .	2	—	—	—	—	—
46	Patrões . . . . .	26	12	2	2	1	3
14	Maquinistas . . . . .	14	—	—	—	—	—
42	Motoristas . . . . .	13	15	2	3	6	3
12	Fogueiros . . . . .	11	—	1	—	—	—
93	Remadores . . . . .	47	18	2	8	12	6
211		114	46	7	13	19	12

### Observações

1.ª De futuro não serão preenchidas as primeiras quatro vagas de maquinista e uma de fogueiro que vierem a dar-se no quadro da Alfândega de Lisboa.

2.ª Não será também preenchida, quando vier a dar-se, a vaga de fogueiro do quadro da Alfândega do Funchal.

3.ª As vagas de remador que de futuro vierem a dar-se não serão preenchidas até extinção desta categoria nos quadros.

Ministério das Finanças, 10 de Janeiro de 1935.—O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

### Decreto-lei n.º 24:920

Convindo, no período de funcionamento da comissão revisora das pautas, facilitar a promulgação de providências que são geralmente de carácter urgente mas de relativa pouca importância;

Considerando a necessidade de facultar, em casos excepcionais, a isenção de direitos a mercadorias não designadas expressamente nas instruções preliminares das pautas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças poderá, por simples decreto, modificar as instruções preliminares das pautas, estabelecer, eliminar, reduzir ou agravar, a título provisório, sobretaxas ou adicionais aos direitos de importação ou exportação das mercadorias, e, ouvida a comissão revisora das pautas, alterar as taxas dos referidos direitos e as rubricas dos respectivos artigos.

§ único. Continua a ser da competência do Ministro das Finanças a alteração do índice remissivo da pauta de importação.

Art. 2.º Em casos excepcionais e devidamente justificados pode o Ministro das Finanças autorizar, por simples decreto, a isenção dos direitos de importação e exportação de mercadorias não designadas nos artigos 85.º e 107.º das instruções preliminares das pautas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

### Decreto-lei n.º 24:921

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá conceder assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo de 1934-1935, dentro dos limites fixados pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e nas condições constantes do decreto com força de lei n.º 23:412, de 27 de Dezembro de 1933, guardadas as alterações introduzidas por este diploma.

Art. 2.º Os empréstimos terão o seu vencimento em 30 de Setembro de 1935.

Art. 3.º A Caixa Nacional de Crédito e as caixas de crédito agrícola mútuo remeterão à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, até 31 de Julho de 1935, uma relação de todos os produtores de trigo que financiarem nos termos deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.